

## Artigo 4.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao beato José de Anchieta apresenta o Escudo Nacional, tendo à direita o mapa da América do Sul e sobre este um índio tupi, a cabana de fundação de São Paulo, um elemento da flora e o Rio de Janeiro como linha de horizonte.

Em cercadura, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA», o valor — «200 ESC» — e a data — «1997».

2 — A gravura do reverso representa o retrato de José de Anchieta, tendo ao seu lado esquerdo a sigla do lema da Companhia de Jesus: «*Ad majorem Dei gloriam.*»

Em cercadura, a legenda que inclui as datas de nascimento e morte: «1534 — Bt.º JOSÉ DE ANCHIETA — 1597 — APÓSTOLO DO BRASIL».

## Artigo 5.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao irmão Bento de Góis tem como elemento central a cruz da Ordem de Cristo, envolvida por ondas. Do lado direito, sobreposto à ondulação, situa-se o Escudo Nacional e, em cercadura, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA — 1997 — 200 ESC».

2 — A gravura do reverso apresenta sobreposto ao território da China (onde viria a morrer junto à Grande Muralha em 1607 o irmão Bento de Góis) o missionário jesuíta, de origem açoriana, que percorreu, guiado pela sua fé, a Ásia Central, em busca do grão-cataio. Do lado esquerdo da efígie de Bento de Góis está inscrita a cruz, símbolo do Cristianismo, e, do seu lado direito, o emblema da Companhia de Jesus. Em cercadura, a legenda «IRMÃO BENTO DE GÓIS — 1562 — CHINA — 1607».

## Artigo 6.º

O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 141 400 000\$.

## Artigo 7.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 25 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 25 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 1000 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 5000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 1000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino 999,3/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2/1000.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de toque 916,0/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as

tolerâncias no peso de mais ou menos 3/1000 e no toque de mais ou menos 1/1000.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino, 999,5/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2/1000.

## Artigo 8.º

As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

## Artigo 9.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

## Artigo 10.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 11 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 11/97/M

Cria a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio

Considerando que o sítio da Rocha do Navio, área costeira situada na zona norte da ilha da Madeira, se reveste de grande valor natural, científico e cultural, merecendo destaque a presença, no litoral do referido local, de lobos-marinhos (*Monachus monachus*), mamífero em alto risco de extinção a nível mundial e, por isso, incluído como espécie de protecção prioritária no anexo II da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, o valiosíssimo património botânico, onde figuram várias espécies endémicas raras, e, do ponto de vista ornitológico, o facto de aquela área constituir local privilegiado de nidificação de diversas espécies de aves marinhas;

Considerando ainda o facto de o litoral da ilha da Madeira consistir numa área de pesca tradicional, ulti-

mamente sujeita a explorações abusivas, devastadoras dos seus recursos haliêuticos, importando criar áreas marinhas costeiras que funcionem como viveiros a aproveitar no repovoamento faunístico das áreas adjacentes;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio e consagra o respectivo regime jurídico.

#### Artigo 2.º

##### Delimitação territorial

A Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio fica definida e delimitada, para os efeitos do presente diploma, no sítio da Rocha do Navio, entre a ponta do Clérigo a leste e a ponta de São Jorge a oeste e entre a linha definida pela preia-mar máxima e a batimétrica dos 100 m, incluindo os seus ilhéus e respectivas áreas marítimas, conforme consta do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

### Condições de utilização e acesso

#### Artigo 3.º

##### Actividades permitidas

Na reserva identificada no artigo 2.º do presente diploma são permitidas as seguintes actividades:

- A pesca comercial e a pesca sem fins comerciais, designadamente a desportiva e à linha;
- A apanha de lapa e caramujo no calhau;
- O mergulho amador;
- As actividades náuticas com carácter desportivo não motorizadas.

#### Artigo 4.º

##### Utilizações proibidas

Em toda a área da reserva identificada no artigo 2.º é expressamente proibido:

- O uso de redes de emalhar ou outras, excepto as empregues na captura de isco vivo e o peneiro, empregue na captura da castanqueta;
- A colheita, captura, detenção e ou abate de quaisquer espécies de aves ou plantas;
- O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
- A extracção de quaisquer inertes, quer de origem marinha, quer terrestre;
- A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
- A caça submarina.

#### Artigo 5.º

##### Utilizações condicionadas

Na totalidade da parte terrestre do ilhéu da Rocha do Navio e ilhéu da Rocha das Vinhas a contar dos 10 m das respectivas linhas de preia-mar é interdito o acesso de pessoas, bem como o exercício de qualquer tipo de actividade, com excepção das pessoas que:

- Estejam devidamente autorizadas e credenciadas pelo Parque Natural da Madeira;
- Desenvolvam actividades relacionadas com a gestão, fiscalização e manutenção de infra-estruturas existentes na área da Reserva, devidamente credenciadas pelo Parque Natural da Madeira.

#### Artigo 6.º

##### Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- De 100 000\$ a 500 000\$, no caso das infracções previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 4.º;
- De 30 000\$ a 300 000\$, no caso das infracções previstas nas alíneas b), e) e f) do artigo 4.º

2 — As infracções ao disposto no artigo 5.º, quando consistentes apenas no acesso de pessoas, constituem contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 20 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se aos montantes máximos de:

- 6 000 000\$, em caso de dolo;
- 3 000 000\$, em caso de negligência.

5 — Acessoriamente à aplicação das coimas a que houver lugar, poderá ser determinada a apreensão, a favor do Parque Natural da Madeira, do produto das infracções, redes ou outros equipamentos utilizados.

6 — A infracção ao disposto na alínea c) do artigo 4.º obriga ainda o infractor a proceder à recolha dos detritos que haja lançado, a suas expensas e meios, por forma a repor o local no estado anterior à infracção, sem que, pelo facto, tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.

7 — Se o infractor, notificado via postal, com registo e aviso de recepção, não proceder no prazo estipulado à recolha dos detritos, o Parque Natural da Madeira efectuará a recolha, remetendo depois ao infractor a correspondente nota de cobrança, a qual constituirá, para todos os efeitos legais, título executivo.

## CAPÍTULO III

### Meios preventivos, fiscalização e apoio

#### Artigo 7.º

##### Imobilização das embarcações

O Parque Natural da Madeira poderá ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao

presente diploma até à chegada da respectiva autoridade marítima.

#### Artigo 8.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do presente diploma compete ao Parque Natural da Madeira, sem prejuízo das competências da autoridade marítima na área da sua jurisdição.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma compete ao Parque Natural da Madeira e a respectiva aplicação das coimas ao seu director.

#### Artigo 9.º

##### Apoio

Compete ao Parque Natural da Madeira prestar o apoio administrativo e técnico às actividades desenvolvidas na área da reserva ora criada.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 15.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 5 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

Assinado em 15 de Julho de 1997.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



